

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

ACÓRDÃO DA SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/MT

Processo disciplinar nº 018/2023.

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

DENUNCIADO: UNIÃO ESPORTE CLUBE.

RELATOR: TARGUS RIGON WESKA.

DATA DO JULGAMENTO: 21.03.2023

EMENTA: NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR - ARTIGO 214, §1º DO CBJD - ATLETA EM SITUAÇÃO IRREGULAR - IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - CERTIDÃO DE NADA CONSTA EXPEDIDA PELO TJD/MT - CONFIGURADA A BOA FÉ DO DENUNCIADO.

RELATÓRIO.

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva, através do seu representante legal, Dr. Lucas Dias de Campos, ante a intitulada **Notícia de Infração** formulada pela agremiação **CACERENSE ESPORTE CLUBE**, em face ao **UNIÃO ESPORTE CLUBE**.

Narra a denúncia que o atleta PEDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES era jogador da equipe do SORRISO ESPORTE CLUBE no ano de 2022, e que na disputa do Campeonato Mato-grossense da série B, em jogo realizado no dia 09.02.2022 o referido atleta foi expulso de campo.

Afirma que na partida subsequente, o atleta PEDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES cumpriu a suspensão automática. Já nos dois jogos subsequentes realizado em 16.02.2022 e 19.02.2022 o atleta jogou normalmente.

Sustenta que no dia 04.03.2022 o Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso julgou o processo 018/2022, e por unanimidade puniu o atleta PEDRO HEINQUE DA SILVA RODRIGUES com a pena de suspensão por 6 partidas, com fulcro no artigo 243-F, §1º do CBJD.

Ocorre que, quando do julgamento do atleta PEDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, a equipe do Sorriso Esporte Clube

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

já havia sido eliminada da competição, o que impossibilitou que o atleta cumprisse a punição a ele imposta.

Que em 2023 a equipe do UNIÃO ESPORTE CLUBE contratou o atleta PEDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES para a disputa do Campeonato mato-grossense.

Assevera que a equipe do UNIÃO ESPORTE CLUBE em janeiro de 2023 mediante ofício ao secretário do TJD/MT requereu certidão de nada consta de todos os seus atletas.

Que no caso específico do atleta PEDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES a certidão saiu negativa, ou seja, nada impedia o atleta de jogar.

Assim, o jogador PEDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES foi relacionado em 09 (nove) partidas do Campeonato mato-grossense, sendo elas da 1ª a 9ª rodada.

Que diante da Notícia de Infração Disciplinar apresentada pela agremiação CACERENSE ESPORTE CLUBE, a Douta Procuradoria requereu a condenação da agremiação UNIÃO ESPORTE CLUBE nas penas impostas no artigo 214, §1º do CBJD.

Eis o relatório.

VOTO.

A matéria, mesmo que com o relatório extenso, é de simples análise e compreensão.

O artigo 23 do CBJD nos apresenta as atribuições da secretaria, dentre elas a legitimidade para emitir Certidões, vejamos:

Art. 23. São atribuições da Secretaria, além das estabelecidas neste Código e no regimento interno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD): (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia e outros documentos enviados aos órgãos judicantes, e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), para determinação procedimental; (NR).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

II - convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

III - atender a todos os expedientes dos órgãos judicantes; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) IV - prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

IV - prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

V - ter em boa guarda todo o arquivo da Secretaria constante de livros, papéis e processos; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

VI - expedir certidões por determinação dos Presidentes dos órgãos judicantes; (NR).

VII - receber, protocolar e registrar os recursos interpostos. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Portanto, resta provado a COMPETÊNCIA da secretaria do TJD/MT em poder emitir a certidão requerida pelo União Esporte Clube.

Já o Regulamento Geral das Competições 2023 - RGC, estabelece em seu artigo 45, § único o seguinte:

Art. 45 - Somente terão condição de jogo para as partidas de quaisquer competições coordenadas pela CBF os atletas que satisfizerem concomitantemente os seguintes requisitos:

I. ter o vínculo não profissional ou contrato de trabalho publicado pela DRT no BID da CBF;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

- II. estar inscrito para a disputa da competição;
- III. tenha atendido às exigências deste RGC e do respectivo REC.

Parágrafo único - É de exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se da devida condição de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle.

No caso específico, resta provado nos autos que a equipe do União Esporte Clube se diligenciou até ao TJD/MT para buscar saber a real situação do jogador Pedro Henrique da Silva Rodrigues, portanto, afastada qualquer irresponsabilidade do União no controle da condição de jogo dos seus atletas.

Isto posto, não vislumbro má-fé da equipe do União na ora denúncia. Contudo, reiteramos que houve um erro que levou a toda essa situação.

Nobres pares! Aquele que comete um erro ou é vítima de um erro tem uma falsa representação da realidade, ou seja, muitas vezes acredita que está praticando determinada ação, quando em realidade, está praticando outra completamente diversa daquela pretendida.

É o caso em comento, pois a equipe do União acreditava que estava escalando o jogador PEDRO HENRIQUE de forma regular, pois, tinha em mãos uma certidão expedida pelo TJD/MT que lhe permitia escalar o jogador. Porém, a certidão continha um grave erro, qual seja, a informação ali constante não era a verdadeira.

Vejamos, a situação do atleta Pedro Henrique era a seguinte antes da 1ª rodada do estadual: devidamente inscrito e com contrato registrado na CBF e FMF, certidão negativa emitida pelo TJD/MT que informava que o atleta não possuía punições disciplinares a serem cumpridas, bem como, era primário, o que dava a agremiação a permissão em escalar o jogador, o que mais faltava?

Destaco, que não restou demonstrada a má-fé ou dolo da equipe do União Esporte Clube, que via de consequência não pode ser penalizada por erros cometidos por terceiros.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

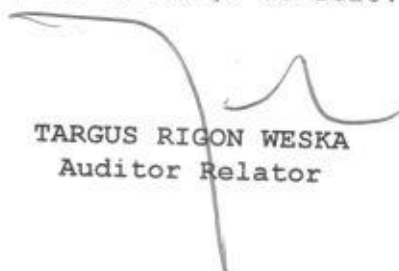
Portanto, diante das provas documentais apensadas nos autos da Notícia de Infração, do depoimento do Ilmo. Secretario do TJD/MT em procedimento disciplinar e após sustentação oral dos Doutos advogados das agremiações envolvidas no presente julgamento, peço vênia ao Douto Procurador para julgar improcedente a denúncia e absolver a equipe do União Esporte Clube.

É como voto.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos, os autos em epígrafe, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO, sob a Presidência do Auditor LUIZ DA PENHA, por meio de sua SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR, sob a relatoria do Auditor TARGUS RIGON WESKA, o auditor presidente proclamou a seguinte decisão: Por unanimidade, foi rejeitada a denúncia nos termos do voto do Relator, absolvendo a equipe UNIÃO ESPORTE CLUBE das penas impostas no artigo 214, §1º do CBJD.

Cuiabá-MT, 22 de março de 2023.


TARGUS RIGON WESKA
Auditor Relator

LUIZ DA PENHA
Auditor Presidente